



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

A

-L E I Nº 1.106, DE 23/12/1971-

-Altera dispositivos da lei nº 1.055, de 30/12/1970-

—oo—

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Vetoado

Artigo 2º - Acrescente-se, em continuação, ao inciso III, do artigo 62 da Lei 1.055, a seguinte expressão:

"ou que se destinem a cultos religiosos ou reuniões de sociedade filosófica".

Artigo 3º - Na lista de Serviços, do artigo 65, da Lei nº 1.055, altere-se o seguinte:

item	Onde se lê:	leia-se:
1	2	1,5
5	2	1,5
12	1,5	1
14	1	0,5
17	2	1,5
18	1,5	1
25	1	0,75
27	Transporte e comunicações de natureza estritamente Municipal - 5% -1	a) Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal - 5% - 1 b) se efetuado por veículo de tração animal - 0,50
31	1,5	1
32	1,5	1
33	1,5	1
34	1,5	1
45	1	0,75
49	1	0,75
58	1,5	1
59	1,5	1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

J.R.  
fls 02

Artigo 4º - Acrescente-se ao artigo 127, da Lei nº 1.055, o seguinte:

19.....1.....

"IV - Vendas de pipocas, doces, caldo de cana e similares por mês 20% - por ano 40%."

.....

"§ 3º - No caso de inscrição após o início do exercício, será cobrada a Taxa em relação aos trimestres completos que faltarem para o fim do exercício".

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 128, da Lei nº 1.055, passa a ter a seguinte redação:

"Nos casos dêste artigo a Taxa será lançada no primeiro bimestre de cada ano, e arrecadada em duas parcelas, com intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre cada uma delas, aplicando-se quando cabíveis as disposições das Seções I a IX do Capítulo I, Título III, dêste Código".

Artigo 6º - Acrescente-se, em continuação, ao artigo 131, II, a, da Lei nº 1.055, a seguinte expressão:

"ou conjuntamente com a Taxa de Licença para Locализação e Funcionamento, quando for o caso"

Artigo 7º - O artigo 141, II, da Lei nº 1.055, passa a ter a seguinte redação:

"espaço ocupado por veículo prestador

de serviço - por veículo	mês	ano
--------------------------	-----	-----

a) em logradouro público:

veículo a motor	20%	80%
-----------------	-----	-----

veículo a tração animal	10%	40%
-------------------------	-----	-----

b) em via pública:

veículo a motor	15%	50%
-----------------	-----	-----

veículo de tração animal	5%	20%
--------------------------	----	-----

Artigo 8º - Ao artigo 143, da Lei nº 1.055, acrescenta-se um parágrafo único, com a seguinte redação:

"São isentos desta Taxa os contribuintes que gozarem das isenções previstas nos artigos 31 e 62, dêste Código".

Artigo 9º - Ao artigo 152, da Lei nº 1.055, acrescenta-se um parágrafo único, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME  
13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03

"Estendem-se a esta Taxa as isenções do parágrafo único do artigo 143".

Artigo 10 - As disposições desta Lei não se aplicam a lançamentos referentes ao exercício de 1971, e anteriores, exceções feitas aos artigos 2º, 8º e 9º, sobre os quais têm efeito retroativo, inclusive o de cancelar débitos existentes.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 23 de dezembro de 1971

Dr. Fernando Arrais de Almeida  
Prefeito Municipal  
em exercício

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em  
23 de dezembro de 1971

João Luiz Mancini  
Prof. João Luiz Mancini  
Auxiliar de Gabinete